



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0127562-92.2012.815.2001

ORIGEM : 11ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Banco Itaúcard S/A (Adv. Celso David Antunes)

APELADO : Francisco de Assis Barbosa (Adv. Bruno Fernandes Barbosa)

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA DOZE VEZES O VALOR DA TAXA MENSAL. PREVISÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– “Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal”.¹

– Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o entendimento de que “nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto”. Demonstrada a contratação no dia 30/04/2008, não há que se falar em ilegalidade da cobrança. Todavia, o exame do valor da tarifa revela pactuação exacerbada neste aspecto, reclamando a devida redução e a consequente devolução do que fora pago, de forma simples, haja vista restar descaracterizada a má-fé do banco.

1 STJ - AgRg no REsp 1227867/RS - Rel. Min. Raul Araújo – T4 – j. 05/03/2013 - DJe 01/04/2013.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado nos autos da ação de revisão contratual proposta por Francisco de Assis Barbosa em desfavor do Banco Itaúcard S/A.

Na sentença, a magistrada declarou a ilegalidade da capitalização mensal de juros, bem como da aplicação da Tabela Price, como forma de amortização do juros, condenando a ré a devolver de forma simples o que fora pago pelo autor, ainda em custas e honorários advocatícios, arbitrado em 15% (quinze por cento) do valor a ser pago.

Inconformado, recorre o demandado sustentando a ausência de onerosidade excessiva e fato superveniente autorizador de revisão contratual, bem como impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Adiante, ataca os cálculos apresentados pela parte promovente, outrossim a não efetivação da limitação dos juros e possibilidade da cobrança da comissão de permanência.

Acrescenta que a capitalização mensal dos juros se mostra possível e legal, bem como que o consumidor teve ciência inequívoca dos seus termos.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido, condenando o autor em custas e honorários advocatícios.

Sem contrarrazões. (Certidão fl. 126)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido

De início, registre-se que, ao contrário do que defende o recorrente, o STJ firmou entendimento no sentido de admitir **“a capitalização mensal de juros em contrato de arrendamento mercantil firmado após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja 31/3/2000, desde que expressamente pactuada”**.²

Firmada tal permissão, há de se considerar, por outro lado, se a capitalização mensal de juros restou pactuada no contrato firmado em maio de 2011.

2 AgRg no AREsp 435.036/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014

Neste particular, conforme entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a capitalização de juros após 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001³.

Para tanto, todavia, há necessidade de expressa previsão contratual, conforme, também, reiterada jurisprudência daquela Corte. Em julgados anteriores, entendi, acompanhando julgados desta Câmara e do próprio TJPB, que a menção à capitalização mensal de juros deveria se materializar no corpo do contrato, de preferência mediante a redação de cláusula própria, dando a oportunidade para que o consumidor tomasse conhecimento da contratação.⁴

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

A nova orientação teve sua origem no REsp 973827/RS, julgado na Segunda Seção em regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja relatoria para o acórdão coube a Ministra Maria Isabel Gallotti. A decisão restou assim ementada:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]”.⁵

Após o julgado, sobrevieram outros tantos, que passo a transcrever a título de exemplo:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no

³ REsp 603.643/Pádua Ribeiro, REsp 629.487/Fernando Gonçalves.

⁴ TJPB – AC nº 200.2010.003804-7/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 25/03/2013.

⁵ STJ - REsp 973827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Rel. p/ o acórdão Minª. Maria Isabel Gallotti – S2 – j. 08/08/2012 - DJe 24/09/2012.

contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC)".⁶

"É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual".⁷

"Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal".⁸

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".⁹

Levando-se em conta, pois, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar, a partir de então, que para caracterizar a previsão expressa da capitalização mensal de juros basta que a taxa anual seja superior a doze vezes a taxa mensal, dispensando, assim, qualquer outra previsão contratual a mais.

No caso dos autos, especificamente, a taxa mensal de juros, prevista no contrato é de 3,25 % (três vírgula vinte e cinco por cento). A taxa anual, por sua vez, encartada no mesmo item, é de 46,78% (quarenta e seis vírgula setenta e oito por cento) (fl. 34).

Realizando-se a operação matemática indicada pelo Superior Tribunal de Justiça (12 X 3,25% - taxa mensal de juros), o resultado obtido é de

6 STJ - AgRg no AREsp 124.888/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - T4 - j. 19/03/2013 - DJe 25/03/2013

7 STJ - AgRg no AREsp 88.981/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - T4 - j. 19/02/2013 - DJe 27/02/2013

8 STJ - AgRg no REsp 1227867/RS - Rel. Min. Raul Araújo - T4 - j. 05/03/2013 - DJe 01/04/2013.

9 STJ - AgRg no REsp 1351357/PR - Rel. Min. Marco Buzzi - T4 - j. 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

39,00% (trinta e nove por cento), inferior, portanto, à taxa anual de juros (46,78%).

Assim, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em falta de previsão contratual, haja vista que ambos os percentuais estão disponíveis no contrato, em local de fácil localização e visibilidade.

De outro lado, como o recorrente não se insurgiu quanto à ilegalidade da utilização da Tabela Price, entendo não ser passível de modificação a sentença, neste ponto.

Isto posto, considerando que as soluções apresentadas encontram guarida na jurisprudência do STJ, bem assim o que autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso da ré, a fim de reformar parcialmente a sentença e declarar a legalidade da capitalização mensal de juros, permanecendo os termos da sentença quanto à declaração de ilegalidade da utilização da Tabela Price.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), rateados entre os litigantes, haja vista a sucumbência recíproca. Considerando que o autor litiga beneficiado pela gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade das referidas verbas em relação a ele, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

